SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996184 - SP (2025/0132030-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BIANCA JENIFFER DANTAS BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a absolvição do delito de tráfico de drogas ou a desclassificação da conduta para uso pessoal, além da aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos para comprovar a prática do crime de tráfico de drogas, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida e a alegação de que seriam para consumo próprio.
3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, considerando a alegação de primariedade e bons antecedentes da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação pelo delito de tráfico de drogas foi mantida com base em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de entorpecentes em quantidade significativa.
5. A defesa não juntou aos autos documentação suficiente para a análise das alegações relativas à ilegalidade na exasperação da pena-base, o que constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus* .
6. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos de policiais como prova, desde que em harmonia com as demais provas dos autos.
7. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi afastada devido à reincidência da agravante, não preenchendo os requisitos legais para tal benefício.
8. O modo prisional fechado e a negativa de aplicação da permuta legal são adequados ao caso, por se tratar de ré reincidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de entorpecentes em quantidade significativa. 2. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica a réu reincidente, que não preenche os requisitos legais para tal benefício.".

Documento eletrônico VDA50183619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: a24c7345-8317-4923-a028-71e1953dfbf3

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; Código Penal, art. 59, art. 61, I, art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA50183619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: a24c7345-8317-4923-a028-71e1953dfbf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996184 - SP (2025/0132030-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BIANCA JENIFFER DANTAS BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a absolvição do delito de tráfico de drogas ou a desclassificação da conduta para uso pessoal, além da aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos para comprovar a prática do crime de tráfico de drogas, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida e a alegação de que seriam para consumo próprio.

3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, considerando a alegação de primariedade e bons antecedentes da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação pelo delito de tráfico de drogas foi mantida com base em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de entorpecentes em quantidade significativa.

5. A defesa não juntou aos autos documentação suficiente para a análise das alegações relativas à ilegalidade na exasperação da pena-base, o que constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

6. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos de policiais como prova, desde que em harmonia com as demais provas dos autos.

7. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi afastada devido à reincidência da agravante, não preenchendo os requisitos legais para tal benefício.

8. O modo prisional fechado e a negativa de aplicação da permuta legal são adequados ao caso, por se tratar de ré reincidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de entorpecentes em quantidade significativa. 2. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica a réu reincidente, que não preenche os requisitos legais para tal benefício.".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; Código Penal, art. 59, art. 61, I, art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BIANCA JENIFFER DANTAS BARROS**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 115-124).

A agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para comprovar a prática do crime de tráfico de drogas, estando claro nos autos que a ínfima quantidade de entorpecente apreendida era destinada ao seu consumo.

Aduz que condenação anteriores antigas, com trânsito em julgado nos anos de 2015 e 2016, não podem configurar como maus antecedentes.

Por fim, sustenta que faz jus ao redutor do tráfico privilegiado, por ser primária, de bons antecedentes, não haver comprovação da habitualidade delitiva nem do envolvimento com grupo criminoso.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de absolvê-la do delito de tráfico de drogas ou desclassificar a conduta para o art. 28, *caput*,

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

da Lei n. 11.343/2006 ou, alternativamente, para reduzir a pena-base, aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da referida norma, readequar o regime prisional e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência desta Tribunal Superior.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante de tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

No tocante à pretensão de absolvição do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006 ou de desclassificação da conduta para o art. 28, *caput*, da referida norma, verifica-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido, de que a agravante foi flagrada na posse de 127 porções de cocaína (65,6g), 126 de *crack* (44,8g) e 17 de maconha (18,6g), em desacordo com a lei ou norma regulamentar, além de R$ 93,00, em espécie. Confiram-se:

> "Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e falsa identidade (art. 307 do Código Penal).
> Aos fatos.
> Policiais Civis vão ao local dos fatos para verificar uma denúncia anônima de que uma mulher realizava o tráfico de drogas.
> Ao chegarem, avistam a acusada em típicos atos de mercancia. Recepcionava usuários e, após breve conversa, recebia algo e entregava algo em troca tirado de sua mochila.
> Assim, realizaram a abordagem.
> Contudo, a ré correu, mas foi detida pela equipe.

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

Em busca pessoal, são encontrados: 65,6g de cocaína, acondicionadas em 127 porções individuais, 44,8g de cocaína na forma de crack, acondicionadas em 126 porções individuais e 18,6g de maconha, acondicionadas em 17 porções individuais, além de R$93,00.

Bianca confessa informalmente a prática delitiva.

Ao ser abordada, a acusada se identifica como sendo Viviane Ellen Belisario.

Em sede policial, verifica-se que a fotografia constante na qualificação de Viviane não era compatível com a ré, ocasião em que ela confessa que se atribuiu falsa identidade para não ser identificada em razão de suas passagens criminais anteriores.

Prisão em flagrante delito.

Estes os fatos, em síntese.

A condenação se faz necessária, exatamente como decidiu o d. Juízo de origem.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela materialidade constatada por meio de (i) auto de prisão em flagrante, f. 1/2; (ii) boletim de ocorrência, f. 8/10; (iii) auto de exibição e apreensão, f. 12/13; (iv) laudo de constatação, f. 23/25, (v) relatório final, f. 63/64, (vi) laudo definitivo, f. 125/127, que bem caracteriza a substância entorpecente apreendida; e pelas demais provas coligidas nos autos.

A autoria, por seu turno, também é incontestável.

A começar pelo estado flagrancial, já descrito.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria e o próprio tráfico , uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Aquele que é surpreendido em pleno iter criminis, como aqui, flagrado por Policiais Civis nas circunstâncias acima descritas, trazendo consigo, para fins de comércio, relevante quantidade e variedade de entorpecente (65,6g de cocaína, 44,8g de cocaína na forma de crack, e 18,6g de maconha), simplesmente não tem como justificar a situação.

Fugir desta realidade seria fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Só por aí, já seria e é verdadeiramente indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra a acusada.

Em forte sentido incriminador, as falas dos diligentes e competentes Policiais Civis ouvidos na instrução processual: (i) Ramon e (ii) Marco, f. 3/4, 5 e depoimento judicial gravado, f. 177.

Tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, estoriam exatamente a ação, em harmonia de detalhes.

Descrevem que receberam informação de que havia uma mulher vendendo drogas e saíram em diligência para localizá-la.

Fizeram campana e observaram acusada conversar com usuários e entregando objetos retirado de uma mochila.

Diante disso, resolveram abordá-la, tendo a ré fugido, mas conseguiram alcançá-la, ocasião em que se identificou como Viviane.

Em revista pessoal, localizaram as drogas variadas apreendidas e R$ 93,00.

Os agentes relatam que a acusada admitiu o tráfico de entorpecentes.

Encaminhada à Delegacia, foi constatado de que a foto que constava na qualificação de Viviane, não era da pessoa detida.

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

Questionada, a ré confessou que usou o nome falso para ocultar sua verdadeira identidade.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos dos Policiais.

Vale destacar que ao contrário do suscitado pela Defesa não há divergência de detalhes relevantes nas falas oferecidas pelos Policiais Civis em Juízo, pequenas alterações se a ré se escondeu embaixo ou atrás do carro ou se escondeu a mochila embaixo do carro -, em nada alteram a questão central dos autos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita a respeito delas, mormente quando, exatamente como aqui, elas são coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, constantemente tem acolhido a palavra policial, considerando-a como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

[...]

Enfim e fugir de realidade tamanha seria querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Em solo policial, permaneceu em silêncio, f. 6.

A acusada confessou o crime de falso.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias ofertada pela ré em juízo (interrogatório judicial gravado no sistema SAJ, f. 177), verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como também e principalmente porque improvadas.

Bianca negou a traficância, disse que estava no local para comprar drogas.

Ora.

Não há, todavia, como se aceitar como verdadeiras tais declarações, desacompanhadas de qualquer indício apto a apoiá-las, de forma que restam isoladas entre os elementos colhidos nos autos, que, diversamente, são categóricos ao apontar a ré como o responsável pela substância que trazia consigo no local da abordagem, para fins de comercialização a terceiros.

Nesses termos, então, aceitar aquelas versões, diante de tamanhas evidências em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, em razão do óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que não resta qualquer dúvida de que a acusada praticou o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia.

E, o caso é de tráfico mesmo, jamais porte de entorpecentes para uso próprio.

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

> A descrição daquele pelos Policiais cujas palavras, se viu, assumem capital importância mostra minuciosamente, a quantidade e o acondicionamento da droga apreendida com o réu, a caracterizar o tráfico.
> Quem é apanhado, como aqui, simplesmente não tem como justificar a situação.
> Traficância evidente.
> Não há explicação razoável ou verossímil para tal guarda de entorpecente, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.
> Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.
> De sorte que não há se falar em uso, mas verdadeiramente em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando as circunstâncias, exatamente como aqui, revelam o intuito de comércio.
> Não há, e nem de longe, fragilidade probatória.
> A prova, ao reverso, é plena, categórica.
> E nada foi feito ou produzido pela Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam" (e-STJ, fls. 75-82)

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido."

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

(AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017);

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343 /06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006 ou de desclassificação da conduta para o art. 28, *caput*, da referida norma demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus* (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Especificamente quanto à dosimetria penal, extrai-se o seguinte do acórdão impugnado:

Apenamento criterioso, impassível de modificação.

- tráfico:

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

Na primeira fase, tendo em vista os maus antecedentes, devidamente comprovados nos autos por meio de certidão cartorária (f. 131/132), a pena sofreu exasperação de 1 /3 e pela natureza da droga acréscimo de 1/4, nos termos do artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.

Assim procedeu com acerto o d. Juízo sentenciante.

Em plena atenção ao passado maculado da ré, que ostenta contra si diversas condenações criminais definitivas anteriores, devidamente atestadas nos autos, não caracterizadora de reincidência (pena extinta há mais de 5 anos antes dos fatos descritos na denúncia).

E, diversamente do que argumenta a Defesa, o eventual transcurso do período depurador estabelecido no artigo 64, I, do Código Penal não inviabiliza a elevação da pena-base com fundamento na existência de condenação definitiva anterior, pois se trata de limitação que atinge exclusivamente a aplicação da agravante da reincidência, como definido expressamente naquele dispositivo legal.

É importante mencionar que este entendimento está de acordo com a tese recentemente firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.

Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 593.818/SC, relativo ao Tema 150, a Corte Máxima fixou aquela tese, em v.

acórdão assim ementado:

[...]

Daí porque sem qualquer razão o reclamo.

Anote-se, ainda, em relação aos critérios utilizados para majoração das penas, assim como à fração de acréscimo escolhida para o cálculo das reprimendas, aqui bem aplicada, vale mais uma vez dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se indicar com isso, em essência, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Dessa maneira, nenhuma irregularidade na manutenção do aumento aplicado à primeira fase pelo MM. Magistrado sentenciante e nada mais é exigível para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, que deve ser mantida no patamar estabelecido pela origem.

Na segunda fase, diante da reincidência do réu, caracterizada pela existência de uma condenação definitiva anterior, f. 130/131 diversa daquela usada na primeira fase do

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

> apenamento , bem reconhecida a agravante descrita no artigo 61, I, do Código Penal, com adequada elevação na fração de 1/6, perfazendo 9 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão e pagamento de 922 dias multa.
> As penas se tornaram definitivas nesse patamar, pois ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, ressaltando- se que a ré não faz jus ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão dos maus antecedentes e da reincidência" (e-STJ, fls. 83-86)

Inicialmente, quanto ao afastamento dos maus antecedentes, pelas condenações utilizadas para configurar maus antecedentes terem sido alcançadas pelo período depurador há muito tempo, observa-se que a defesa não acostou aos autos cópia da folhas de antecedentes para corroborar sua tese, o que inviabiliza a aferição do constrangimento ilegal sofrido pela acusada.

Como cediço, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC 370.583/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016).

Tal fato, entretanto, não prejudica a análise do presente *habeas corpus* quanto aos temas relativos ao redutor do tráfico privilegiado, ao regime prisional e à permuta legal.

No tocante ao redutor do tráfico privilegiado, consigna-se que, a teor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

Na hipótese, tratando-se de ré reincidente, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja *bis in idem.*

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

> "H*ABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRIMADO DO *NE BIS IN IDEM* . INOCORRÊNCIA. USO DA REINCIDÊNCIA EM FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA QUE ENSEJA A NECESSIDADE DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
- No caso, o não reconhecimento da figura do tráfico privilegiado operou-se com lastro na reincidência do acusado, que ostenta condenação definitiva, evidenciando a sua dedicação às atividades ilícitas. Precedentes.
- Não há se falar em *bis in idem* pelo uso da reincidência em fases distintas da dosimetria da pena, porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica. Precedentes.
- Dessa forma, tendo havido fundamentação concreta, pelo Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois não preenchidos os requisitos legais, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes.
- O STF, julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.
- Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719 do STF.
- No caso, observa-se que, apesar de o montante da pena (5 anos e 10 meses de reclusão) comportar, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada na reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, 'a' e 'b', e § 3º, do Código Penal, inexistindo, portanto, coação ilegal a ser sanada por esta Corte. Precedentes.
- *Habeas corpus* não conhecido."
(HC 410.990/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017);

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. PACIENTE REINCIDENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*, salvo em situações excepcionais.
2. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto, tendo em vista a expressiva quantidade da droga envolvida na empreitada criminosa - 48,878 kg de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).
3. Tratando-se de réu reincidente, inviável a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que '(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'.
4. Não há falar em *bis in idem* em razão utilização da reincidência como agravante genérica e para negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica.
5. Fixada a reprimenda corporal em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e, tratando-se de réu reincidente, é inviável a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.
6. *Habeas corpus* denegado."
(HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017).

Fixada a pena em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, ficam mantidos o regime inicial fechado e a negativa de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, e 44, I e II, do Código Penal, por se tratar de ré reincidente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA49229753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:58
Código de Controle do Documento: c4d25294-1c27-4506-b7b7-c3f228e16f87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 996.184 / SP

Número Registro: 2025/0132030-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008321520238260628

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BIANCA JENIFFER DANTAS BARROS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BIANCA JENIFFER DANTAS BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA50166907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:43
Código de Controle do Documento: 04f9c0a4-82e0-4fbe-82e7-3d61b61a29e2

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50166907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:43
Código de Controle do Documento: 04f9c0a4-82e0-4fbe-82e7-3d61b61a29e2